



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.524 - SC (2014/0178797-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA GRECHONIAK
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 211/STJ. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO QUE CONTÉM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a violação genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"
2. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Afastar no caso concreto a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de origem quanto à suficiência da elaboração dos cálculos com base na "radiografia do contrato" demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.524 - SC (2014/0178797-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA HELENA GRECHONIAK**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
MARCOS ANDREY DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA HELENA GRECHONIAK contra decisão do eminente Ministro Presidente da SEGUNDA SEÇÃO (e-STJ, fls. 463/467), que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **I)** *"a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa à coisa julgada, incorreção do laudo confeccionado pelo perito designado judicialmente, bem como que para fins de apuração de eventual resíduo acionário dever-se-ia tomar o valor efetivamente integralizado (e não o valor capitalizado), sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia. Desta forma, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"* (e-STJ, fl. 463); **II)** *"Ademais, esta eg. Corte Superior de Justiça possui entendimento segundo o qual 'a discussão que diz respeito à correção dos cálculos efetuados pelo contador fica circunscrito à instância ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, a revelar a inadmissibilidade do especial' (AgRg no REsp 1260800/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 23/04/2012) ante o óbice plasmado na Súmula n. 7/STJ"* (e-STJ, fl. 464); **III)** *"No respeitante à questão relativa ao fato de a radiografia do contrato ser ou não documento suficiente (...) far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte"* (e-STJ, fl. 464); **IV)** *"Quanto à dobra acionária, aos eventos corporativos e à multa do art. 475-J, verifica-se que as matérias não foram objeto de análise do v. acórdão recorrido e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de prequestionar a matéria. Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nas razões do recurso especial, eventual violação ao art. 535 do CPC. (...) há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF"* (e-STJ, fl. 464/465); **V)** *"(...) o v. acórdão recorrido assinalou que os dividendos e os juros sobre capital próprio estão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluídos nas planilhas contábeis, mostrando-se inadmissível a interposição de recursos visando resultado já alcançado, ante a evidente ausência de interesse recursal" (e-STJ, fl. 466); VI) "a despeito de alegar violação a diversos dispositivos legais, deixa de demonstrar, clara e objetivamente, em que ponto restaram violados os referidos preceitos, o que, segundo entendimento desta Eg. Corte Superior, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fl. 466).

Em suas razões recursais, a agravante insiste no processamento do apelo nobre, alegando, em síntese, que: **I) quanto à ausência de prequestionamento**, *"no capítulo III do recurso especial em referência (intitulado 'Do prequestionamento'), a parte agravante enumerou todos os dispositivos os quais, desde a petição inicial em primeiro grau de jurisdição, embasam as teses jurídicas (...) nas razões recursais explanadas ao longo da fundamentação recursal, todos os referidos dispositivos, na ótica hermenêutica da parte recorrida, foram violados no caso em concretude" (e-STJ, fls. 472/473); II) quanto à incidência da Súmula 7/STJ, a) "Não se trata de reexame de prova, como pode aparentar em exame preliminar de mérito, mas, sim, à luz de um exame mais acurado da complexidade jurídica inerente à controvérsia, que seu o 'mérito' refere-se, exclusivamente, à discussão acerca da 'eficácia da prova documental' decida no título executivo, e cuja exibição fora ignorada pela empresa de telefonia" (e-STJ, fl. 473); b) no que se refere à radiografia do contrato, "a radiografia, unilateralmente, não permite a confecção completa dos cálculos, ou seja, a apuração do número de ações faltantes, pois que a mesma não informa o 'valor integralizado'. Somente o contrato de participação financeira possui o condão de informar o 'valor integralizado' pela parte autora em face do valor estabelecido na contratação (e não aquele das Portarias, que estão errados, que resultaram no valor capitalizado errado). Daí a necessidade da exibição deste, e não apenas da radiografia" (e-STJ, fl. 476).*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.524 - SC (2014/0178797-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA HELENA GRECHONIAK**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**
 GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
 MARCOS ANDREY DE SOUSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Conforme salientado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 466/467):

"(...) há de se ressaltar, ainda, que o recorrente, a despeito de alegar violação a diversos dispositivos legais, deixa de demonstrar, clara e objetivamente, em que ponto restaram violados os referidos preceitos, o que, segundo entendimento desta Eg. Corte Superior, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...) 4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.

*5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 348.966/MS, 2ª Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 25/02/2014)*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

(...) 2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 401.883/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 280/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 29/11/2013)

Ademais, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca de tais dispositivos, mesmo após a interposição de embargos de declaração. Caberia, neste caso, à parte recorrente apontar violação ao art. 535 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual se aplica o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. EQUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. **Havendo omissão, cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide, da mesma forma, nas disposições da Súmula 211/STJ, pois não basta a alegação genérica de violação ao dispositivo da Lei Processual.**

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 723.601/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe de 6/10/2008)

Doutro modo, conforme delineia a decisão monocrática (e-STJ, fl. 464):

"No respeitante à questão relativa ao fato de a radiografia do contrato ser ou não documento suficiente à instrução das ações que visem a complementação acionária, bem como no que tange à necessidade de completude da mesma, verifica-se que para que se chegue à conclusão diversa da consignada pela eg. instância a quo, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido, cito as seguintes decisões: AREsp 367525, Rel. Min. Raul Araújo, Dje 02/10/2013; AREsp 351510, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 02/10/2013; AREsp 353519, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 25/09/2013; AREsp 355408, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Dje 03/09/2013."

De fato, a pretensão da recorrente, no ponto, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO SUFICIENTE À INSTRUÇÃO DAS AÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DOBRA ACIONÁRIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVENTOS CORPORATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

*5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 576.948/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe de 17/11/2014)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0178797-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 550.524 / SC**

Números Origem: 083070009794 20130147700 20130147700000000 20130147700000100
20130147700000200 20130147700000201 83070009794 83070009794004

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA GRECHONIAK
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA HELENA GRECHONIAK
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.